
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/86 - DE 07 DE JULHO DE 1986.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santarém a celebrar contratos com o Banco Nacional de Habitação e seus agentes, para a participação do Município de Santarém (Pa), no Projeto CURA e a fornecer garantias para os empréstimos assumidos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir todos os compromissos necessários à participação do Município de Santarém no Projeto CURA – Programa de Complementação Urbana.

Art. 2º - Os contratos e convênios relacionados com os empréstimos, garantias e obrigações do Município de que trata esta lei, bem como seus aditivos, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela entidade ou autoridade que este designar, através de ato administrativo próprio.

Art. 3º - Quando o Poder Executivo não desejar ou não poder atuar como promotor do Projeto CURA, poderá credenciar ou contratar Empresas Públicas ou Privadas, devidamente habilitadas, através de Licitação Pública, para funcionarem como agentes promotores coordenadores do mesmo Projeto, como estabelece o Art.126, Parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 200/67, ou seja, “As Compras, Obras e Serviços efetuar-se-ão com estrita observância do Princípio da licitação.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), através de seus agentes, empréstimos até o montante de 1.000.000 (hum milhão) de OTN do BNH, correspondente nesta data a Cr\$ 106.400.000,00 (cento e seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para aplicação em programas e projetos, aprovados pelos mesmo, que atendam às finalidades do Projeto CURA.

Art. 5º- Os empréstimos de que trata o artigo anterior, subordinar-se-ão às condições e aos prazos constantes das normas operacionais do Banco Nacional de Habitação (BNH), inclusive quanto à contratação, através de seus agentes.

Art.6º- As operações de crédito previstas nesta Lei serão contratadas de acordo com a capacidade de pagamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a realizá-las mediante a garantia de qualquer item de sua receita desde que legalmente válida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efetivação da garantia de que trata este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar ao Banco Nacional de Habitação (BNH) ou a seus agentes através de mandato nos próprios instrumentos contratuais, os poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Art. 7º- O Poder Executivo fará incluir, na proposta orçamentária de cada exercício, dotações globais correspondentes às operações de crédito ora autorizadas e aos programas e projetos que deverão ser custeados.

Art. 8º- O orçamento do Município, consignará para cada exercício dotações suficientes ao pagamento do principal, juros, comissões e encargos financeiros derivados das operações de crédito programadas e realizadas em consonância com a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efetivação da garantia inicial decorrente das obrigações de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a liberar, no corrente exercício, a órgãos especializados da Administração Direta ou Indireta, os recursos globais que se mostrarem necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 9º- O orçamento Plurianual de Investimento do Município de Santarém consignará as dotações correspondentes às operações de crédito e à execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 10º- Para a realização dos fins previstos no Art.4º da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a dar ao BNH ou a qualquer de seus agentes financeiros, uma ou mais das seguintes garantias:

- a) Hipoteca dos bens imóveis alienáveis de propriedade plena do Município;
- b) Fiança ou aval
- c) Caução de ações, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias ou obrigações do Tesouro Nacional – OTN;
- d) Vinculação temporária do item de sua receita, conforme previsto no Art. 6º.

Art. 11º- Fica o Poder Executivo autorizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas ao projeto CURA, no Município de Santarém, fundamentando a sua decisão em estudos urbanísticos e econômicos financeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a realização de tais estudos poderá o Prefeito Municipal de Santarém suspender, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sanção da presente Lei, novas concessões de licença de construção e localização.

Art. 12º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE JULHO DE 1986.

Deputado HERMÍNIO CALVINHO FILHO
Presidente

Deputado ALDEBARO KLAUTAU
1º Secretário

Deputado HERBERT VERÍSSIMO

2º Secretário

DOAL Nº 34, DE 12 A 17 DE AGOSTO DE 1986.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.